



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16327.000593/2003-12
Recurso nº 162.249 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-001.156 – 1ª Turma
Sessão de 03 de agosto de 2011
Matéria PERC
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BANCO JP MORGAN S.A. (INCORPORADORA DE CHASE FLEMING PROJETOS E CONSULTORIA LTDA.)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1999

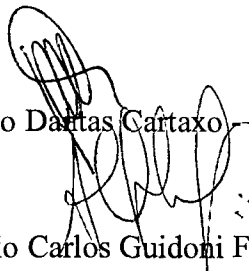
Ementa: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA SUMULADA.

Nos termos do art. 67, parágrafo 2º do RI/CARF, não se conhece de recurso especial que pleiteia revisão de julgado que esteja em consonância com a jurisprudência sumulada pela Corte Administrativa.

Recurso Especial do Procurador não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.


Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente.

Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator.

Editado em: 12 SET 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Claudemir Rodrigues Malaquias, Valmir Sandri, Viviane Vidal Wagner, Karem Jureidini Dias, Alberto Pinto Souza Junior, João Carlos de Lima Junior, Antonio Carlos Guidoni Filho e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz. Ausente, justificadamente a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Com base no permissivo do art. 67, II do Regimento Interno/CARF, a Fazenda Nacional interpõe recurso especial em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Seção do CARF, assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ”

ANO-CALENDÁRIO: 1999

INCENTIVO FISCAL - FINAM. REQUISITOS - ART. 60 DA LEI 9.069/1995. PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC. A regularidade fiscal do sujeito passivo, com vistas ao gozo do incentivo, deve ser averiguada em relação à data da apresentação da DIPJ, onde o contribuinte manifestou sua opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos. Não havendo nos autos comprovação da existência de pendências fiscais nesta data, descabe o indeferimento do PERC.”

O caso foi assim relatado pela Câmara recorrida, *verbis*:

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP I, que manteve o indeferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC (fls. 1 a 3), conforme já havia decidido a Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo - Despacho Decisório de fls. 191 a 194.

A opção pelo incentivo fiscal (:FINAM) foi realizada para o ano-calendário de 1999, e o extrato de fl. 4 indica sinteticamente as ocorrências que obstaram o reconhecimento do incentivo. Em 26/02/2003, foi apresentado o PERC, cujo indeferimento, de acordo com o Despacho Decisório emitido em 23/02/2006, foi motivado nos seguinte termos:

“A aludida consulta indica que o interessado está: - com a CND expedida pelo INSS vencida desde 03/11/2005 (fl. 189); - inscrito no Cadin (fl. 190); - com a CND expedida pela SRF vencida desde 09/09/2005 (fl. 150) e no momento, sua situação junto a este órgão é irregular (fls. 151/153; 167/168); - em situação irregular junto à PFN (fls. 154/160; 165; 170/171; 173; 176; 179; 182; 184/185); impedindo-o de apresentar a comprovação atualizada da quitação de tributos e contribuições federais, com o que ficam materializadas as vedações previstas na legislação.

(...)

Instaurado o contencioso, a, contribuinte apresentou em sua manifestação de inconformidade, às fls. 197 a 220, os seguintes argumentos, conforme descritos na decisão de primeira instância, Acórdão nº 16-14.277, de fls. 310 a 316:



1. À época da manifestação de sua opção pelo investimento de parcela do IRPJ em fundos regionais, a manifestante possuía regularidade fiscal. Exigir-se a condição de regularidade depois da realização da opção significa aplicar lei atual à situação pretérita, em afronta ao princípio da irretroatividade da lei tributária.

2. O despacho decisório acusa a contribuinte de possuir débitos que o impedem de fazer a opção pela destinação dos recursos, no entanto, em momento algum é facultado ao contribuinte demonstrar a regularidade de sua situação fiscal.

2.1. O extrato de débitos anexado aos autos pela DIORT não permite que seja afirmada a existência de débitos, sendo que tal análise foi realizada depois de vários anos entre a apresentação do PERC e a data em que foi proferido o despacho.

2.2. Caberia à autoridade administrativa intimar a manifestante para se manifestar sobre as alegações postas no Despacho Decisório, consoante o art.59, II, do Decreto nº 70.235/72.

2.3. O despacho decisório é nulo por afronta ao princípio constitucional da ampla defesa.

2.4. Não se pode admitir que seja proferido despacho de cunho decisório genérico, sem descrever os fatos adequadamente e sem permitir a manifestação da contribuinte quanto ao seu conteúdo. No caso em tela, o indeferimento do PERC não permitiu a correta identificação da inadimplência fiscal que foi imputada à contribuinte.

3. Não é razoável pretender que a contribuinte possua CND quando da apreciação do PERC, sem, no entanto, exigir-lhe a sua comprovação. Ainda que se admita legal a exigência formulada, deveria a autoridade administrativa oportunizar a possibilidade da manifestante apresentar tal documento.

4. Uma consulta aos sistemas informativos da Receita Federal comprova que o registro do débito no CADIN deveria estar susado haja vista que se encontra com sua exigibilidade suspensa na forma da lei. Ainda que não fosse evidente a situação de suspensão de exigibilidade, a contribuinte deveria ser intimada a comprovar a situação de modo a respeitar a legalidade, a moralidade, e, principalmente, a eficiência, tal como preceituado pelo art.37 da Constituição.

5. Nas Leis nº 8.167/91 e 9.532/97 não se cogita da possibilidade de a contribuinte ter seu benefício vedado em razão da existência de débitos perante a Receita



Federal, a Procuradoria da Fazenda Nacional, nem junto ao INSS.

5.1. Ainda assim, seria agir em desacordo com o princípio da segurança jurídica negar o direito ao benefício com fundamento na suposta existência de débitos tantos anos após a manifestação pela opção do investimento incentivado.

Como já mencionado, a DRJ em São Paulo manteve o indeferimento do incentivo, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

INCENTIVO FISCAL. FINAM REQUISITOS.

A falta de comprovação da quitação de tributos e contribuições federais pelo contribuinte, bem como a sua inscrição no CADIN, impedem o reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais.

ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade são de exclusiva competência do Poder Judiciário.

Solicitação Indeferida

De acordo com a Delegacia de Julgamento, a verificação da regularidade fiscal da contribuinte possui uma natureza essencialmente dinâmica. Em razão disso, a unidade de origem realizou uma análise atualizada da situação da contribuinte e concluiu, em 23/02/2006, data de expedição do despacho decisório, que a contribuinte se encontrava em situação irregular.

Ainda segundo a DRJ, o momento apropriado para a verificação da regularidade fiscal da contribuinte seria justamente a data de expedição do Despacho Decisório. Como base legal, foram citados o art. 60 da Lei nº 9.069/1995 e o inciso II do art.6º da Lei nº 10.522/2002.

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 17/08/2007, a contribuinte apresentou em 17/09/2007 o recurso voluntário de fls. 319 a 337, onde reitera as suas razões, conforme descrito nos parágrafos anteriores, acrescentando que:

-se a Administração tivesse analisado a regularidade fiscal da Recorrente na data de expedição do Extrato de Aplicação do Incentivo, concluiria que legítima seria a concessão do benefício fiscal, pois a Recorrente possuía certidão de regularidade fiscal até setembro de 2005, englobando, no período, a data de processamento eletrônico do incentivo fiscal;



- a Lei 10.522/2002 não é aplicável ao caso sob exame, uma vez que ela só foi publicada em 2002, enquanto que a opção pelo incentivo ocorreu em 2000. Deste modo, ao aplicar a referida lei a decisão administrativa teria violado os princípios da irretroatividade e da segurança;

- a Recorrente, na época da manifestação de sua opção pelo incentivo possuía ampla e total regularidade fiscal. Tanto isso é verdade, que tal fato foi expressamente reconhecido pela r. decisão impugnada, ao se afirmar que o contribuinte teria deixado de possuir tal condição de regularidade anos depois da opção, ou seja, em 2005 ("CND expedida pela RFB vencida desde 09/09/2005"). Assim, restou reconhecido que anteriormente a essa data a Recorrente possuía situação regular;

- caso não acolhidos os argumentos em prol da reforma da decisão recorrida, deve ser reconhecida a nulidade insanável desta, em razão do cerceamento de defesa presente neste processo', devendo-se determinar a abertura de prazo para que a Recorrente possa demonstrar que estava regular junto ao Fisco Federal;

- a contribuinte não alegou a constitucionalidade, legalidade ou equidade das leis, como se afirma na decisão recorrida, mas sim a legalidade e constitucionalidade dos atos administrativos, os quais não observaram o disposto na constituição e nem nas normas infraconstitucionais.

Este é o Relatório."

O acórdão impugnado deu provimento ao recurso voluntário interposto pela Contribuinte, sob o fundamento de que a Fiscalização deveria informar com precisão quais os débitos (contemporâneos à opção) que justificaram o indeferimento do PERC. Segundo o acórdão recorrido, ausente tal informação/comprovação pelo Fisco, o PERC não poderia ser indeferido, tal como ocorreu no caso considerada a data da opção e a data da alegada irregularidade fiscal da Contribuinte.

Em sede de recurso especial, argüi a Fazenda Nacional, contrariedade entre o acórdão recorrido e o Acórdão n. 108-09173, o qual assenta o entendimento de que "o despacho do PERC só será favorável ao contribuinte, com a correspondente emissão da OEA, caso este contribuinte esteja com situação regular perante a SRF, isto é, se estiver em condições de receber certidão negativa ou positiva com efeito de negativa nos termos da IN n. 93, de 26/1/93, na data do despacho". (Norma de Execução SRF/Cosar/Cosit n. 4, de 26/02/97, item 5.4.10). A data da comprovação da regularidade é a do despacho no PERC. Tratando de incentivo fiscal, cabe ao próprio concedente estabelecer as regras pertinentes ao procedimento."



O recurso especial foi admitido pelo Sr. Presidente do Colegiado *a quo* (Despacho Pres n. 1200 - 0.396/2009 (fls. 423/424)), em vista da alegada caracterização de dissenso jurisprudencial.

Foram apresentadas contra-razões.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' or 'G' shape with a horizontal line extending to the right.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho, Relator

Peço vênia para não conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Cinge-se a controvérsia em estabelecer a interpretação que deve ser dada ao art. 60 da Lei n. 9.069, de 1995, especialmente no que se refere ao momento da regularidade fiscal a ser comprovada pelo contribuinte. Citada legislação não faz expressa menção se o referido momento seria o do fato gerador, o da data da opção, o do indeferimento pelo Fisco ou, ainda, o momento do julgamento definitivo do PERC.

Citada controvérsia encontra-se superada nesta Corte Administrativa por força da edição da Súmula CARF n. 37, *verbis*:

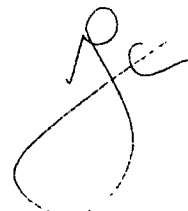
“Súmula CARF nº 37: Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.”

A superação da controvérsia pela reiterada (e sumulada) jurisprudência deste Colegiado, por si só, é suficiente para afastar o conhecimento de recurso especial fundamentado exclusivamente em alegado (e já a priori solucionado) dissenso jurisprudencial. De fato, a edição de súmula (ainda que superveniente) esvazia por completo o objeto da insurgência da Fazenda Nacional, em vista da absoluta impossibilidade de este Colegiado examinar novamente o dissenso ou a alegada violação do acórdão recorrido à lei federal suscitada no recurso.

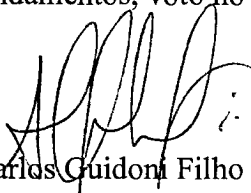
Reforça este fundamento o atual RI/CARF, o qual impõe atualmente o não conhecimento de recursos que se insurjam contra julgados que estejam em perfeita consonância com a jurisprudência sumulada pela Corte. Veja-se, neste sentido, o disposto no art. 67, parágrafo 2º, do RI/CARF aprovado pela Portaria MF n. 256/2009, *verbis*:

“Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.”

§ 2º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ou que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de primeira instância.”



Por tais fundamentos, voto no sentido de não conhecer do recurso especial da
Fazenda Nacional.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'ACG', with a stylized flourish at the end.

Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator